



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 13884.003735/2001-28
Recurso nº : 147.177
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997
Recorrente : VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A
Recorrente : 4ª. TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.483

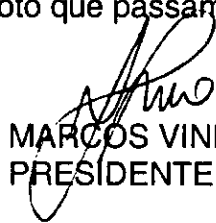
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – FORMAÇÃO DA BASE DE INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO COM BASE EM VALORES REFERENTES A PERÍODOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA – POSSIBILIDADE.

Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro, providência que não importa em violação à regra do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por, unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2006

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.003735/2001-28
Acórdão nº : 107-08.483

Recurso nº : 147177
Recorrente : VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 139.052,32, com os acréscimos legais cabíveis, em virtude da insuficiente realização do lucro inflacionário acumulado, exigido para o ano-calendário 1996 e identificou divergências no recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Inconformado, manifestou a Recorrente impugnação administrativa, aduzindo, em escorço: (i) a decadência do direito de lançar, visto que a composição da parcela do lucro inflacionário utilizada pela fiscalização para fixação do crédito tributário em lide deu-se em períodos anteriores a cinco anos da autuação; (ii) a ilegitimidade do lançamento, posto que não se beneficiou de qualquer redução tributária, procedendo apenas à atualização de seu ativo permanente.

A Delegacia de Julgamento de Campinas considerou o lançamento procedente, por decisão vazada nos termos seguintes:

“DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO.

No que concerne à realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial não pode ser contado a partir do exercício em que deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.003735/2001-28
Acórdão nº : 107-08.483

A parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Retifica-se o lançamento para que este incida sobre o saldo acumulado, depois de considerado o expurgo das parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória, devida em cada período de apuração anterior.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO A MAIOR.

Não comprovado pela contribuinte o valor declarado como imposto retido na fonte, mantém-se o lançamento que alterou a importância em questão, ajustando-a para compatibilizá-la com os valores registrados em DIRF pelas fontes pagadoras.”

Em sede de recurso voluntário (fls. 91-96) reiterou o contribuinte os assertos postos na impugnação.

É o relatório.

§



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.003735/2001-28
Acórdão nº : 107-08.483

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTEO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

O lançamento ancora-se na constatação de realização insuficiente de lucro inflacionário pela Recorrente no ano-base de 1996. Nada obstante, a constatação de erros no procedimento do contribuinte demandou procedesse a Secretaria da Receita Federal à recomposição do saldo do lucro inflacionário, dês que identificado erro na correção do saldo no ano-base de 1990.

Assim, sem a recomposição do saldo do lucro inflacionário, com a correção dos valores concernentes ao ano-base de 1990, não haveria amparo para a formalização do lançamento e constituição do crédito tributário em questão.

Este Colendo Conselho de Contribuintes já teve oportunidade de dissecar a matéria, nos termos seguintes:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO – FATOS PRETÉRITOS –
DECADÊNCIA – Não pode ser aceito procedimento do fisco que, a título de

recomposição do saldo do lucro inflacionário a tributar, transfere para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

IRPJ – TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Aplica-se o percentual de realização do ativo ao saldo do lucro inflacionário a tributar, apurado após



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.003735/2001-28
Acórdão nº : 107-08.483

deduzidas as parcelas realizadas ou que deveriam ter sido realizadas em períodos já decaídos.

(Acórdão 107-06559, 7ª. Câmara).

IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO – Incabível a recomposição, em exercícios posteriores, do saldo do lucro inflacionário a tributar pela Fazenda com a inclusão de exações já atingidas pela decadência. Recurso negado.

(Acórdão 107-07802, 7ª. Câmara)

Entendo, no entanto, que na hipótese não procedeu o Fisco a transferência de encargos para exercícios futuros; em síntese, incorreu transferência, direta ou indireta, de exações já atingidas pela decadência para exercícios posteriores.

Com efeito, considero lícito que a Administração Tributária, no escopo de aferir a existência de saldos de lucro inflacionário, identificar incorreções na atualização monetária do valor, reconstituindo os eventos de formação do saldo **para fins de lançamento dos tributos devidos em exercícios não alcançados pela decadência**. Este procedimento – correção de eventuais jaças na atualização monetária do saldo do lucro inflacionário – não constitui exigência de tributo relativo a período decaído.

Nessa linha:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – Na recomposição do lucro inflacionário, deve o fisco levar em conta valores que, a despeito de terem produzido efeitos próprios em períodos já atingidos pela decadência, pela sua natureza, são computados no cálculo de montantes cuja repercussão tributária se dá no futuro. Entretanto, não pode o fisco, utilizando-se dessa possibilidade,

X



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.003735/2001-28
Acórdão nº : 107-08.483

transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingidas pela decadência.

Recurso de ofício improvido.

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA NO LALUR – O índice que representa a diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF deveria ser aplicado sobre o saldo dos valores diferidos em 1º de janeiro de 1990, constantes do LALUR.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da Lei nº. 9065, de 1995, os juros de mora são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

(Acórdão 107-07394, 7ª. Câmara).

Quanto à exigência de IRRF pela constatação de divergências entre as declarações do contribuinte Recorrente e aquelas prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF's, entendo que o processo administrativo fiscal tem a função de obtenção da verdade real, sendo lícito à Administração Tributária valer-se de todos os elementos de prova necessários à execução do mandamento inscrito no art. 142 do CTN, isto é, identificação e quantificação do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse sentido a orientação deste Colendo Conselho de Contribuintes:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Não havendo prova em contrário trazida pelo contribuinte, correto é o lançamento do imposto em razão de rendimentos omitidos apurados através de informações da DIRF.”

(Acórdão 104-17226 – 20/10/99)

✍



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13884.003735/2001-28
Acórdão nº : 107-08.483

"IRPJ – FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – É devido o tributo não recolhido ou recolhido a menor, apurado em procedimento fiscal, com base em informações prestadas na DIRF por clientes da fiscalizada, visto que, para infirmá-lo, seria necessária a existência nos autos de elementos convincentes de prova neste sentido."

(Acórdão 107-05097 – 04/06/98)

Ao contrário do que entende a Recorrente, a mera apresentação de sua escrituração fiscal, com registro dos valores considerados devidos, não elide a presunção de veracidade do lançamento, sendo essencial a apresentação de elementos de prova convincentes no sentido da incorreção das declarações firmadas pelas fontes pagadoras nas DIRF.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2006.


HUGO CORREIA SOTERO.